

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02 DE 29 DE JANEIRO DE 2025.**

***“INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA (CIPFIBRO), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

**Artigo 1º** - Fica instituída no município de Parapuã a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO), destinada a garantir atenção prioritária e acesso facilitado aos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e demais serviços essenciais.

**Parágrafo único** - Para fins desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela diagnosticada nos termos da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10 M79.7), mediante laudo médico.

**Artigo 2º** - A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) tem por objetivo assegurar atenção integral, prioridade no atendimento e acesso facilitado a serviços públicos e privados, garantindo mais qualidade de vida e dignidade a seus portadores.

**Parágrafo único** - A CIPFIBRO não pode ser utilizada para negar ou restringir quaisquer direitos à pessoa diagnosticada com fibromialgia, nem ser motivo para discriminação, sob pena de sanções previstas em lei.

**Artigo 3º** - A CIPFIBRO será expedida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, mediante apresentação de relatório médico que comprove o diagnóstico da fibromialgia, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

**II** - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

**III** - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

**IV** - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

**Artigo 4º** - Nos casos em que a pessoa com fibromialgia seja imigrante detentor de visto temporário ou autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

**Artigo 5º** - A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) dispensará a necessidade de apresentação de laudos médicos para cada atendimento em que for utilizada.

**Artigo 6º** - A CIPFIBRO será gratuita e terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, permitindo a contagem das pessoas com fibromialgia no município.

**Artigo 7º** - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões “Raul Cassebe”, aos 29 de janeiro de 2025.-

**Mariane Aparecida Muller Shimizu**  
**Vereadora**

## **Justificativa:**

O Projeto de Lei que ora apresento busca garantir a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO), assegurando prioridade de atendimento em serviços públicos e privados, principalmente nas áreas de saúde, assistência social e outros serviços essenciais.

A fibromialgia é uma síndrome crônica e debilitante, caracterizada por dores generalizadas, fadiga intensa, distúrbios do sono e dificuldades cognitivas, impactando significativamente a qualidade de vida dos portadores. Embora não seja uma deficiência visível, a condição gera limitações que exigem atenção especial.

A relevância desta iniciativa se fundamenta em legislações já existentes sobre o tema, como:

- Lei Federal nº 14.705/2023, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas;
- Projeto de Lei nº 54/2024, atualmente em tramitação na ALESP – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo que institui a Carteira da Pessoa com Fibromialgia;
- Diversas leis estaduais e municipais que já concedem atendimento prioritário a pacientes com fibromialgia, evidenciando a crescente necessidade de regulamentação do tema.

Com a emissão da CIPFIBRO, será possível:

- Facilitar o acesso prioritário a serviços de saúde e assistência;
- Evitar constrangimentos causados pela necessidade de comprovação contínua da condição médica;
- Fornecer dados estatísticos mais precisos, auxiliando na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com fibromialgia;
- Atender a uma reivindicação legítima dos pacientes e suas famílias, que enfrentam dificuldades diárias devido à invisibilidade da doença.

A adoção da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) é uma medida de justiça social, garantindo mais dignidade e qualidade de vida a milhares de cidadãos que convivem com essa condição.

Diante do exposto, solicito a apreciação e aprovação deste relevante projeto de lei, reafirmando o compromisso do Poder Legislativo com o bem-estar e a dignidade das pessoas com fibromialgia em nosso município.

Sala das Sessões “Raul Cassebe”, aos 29 de janeiro de 2025.-

**Mariane Aparecida Muller Shimizu**  
**Vereadora**